

15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 589.182 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE. (S) : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : KARLA MARÇON SPECHOTO
AGDO. (A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes.

II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes.

III - Agrado regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agrado regimental no agrado de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.182 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE. (S) : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : KARLA MARÇON SPECHOTO
AGDO. (A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

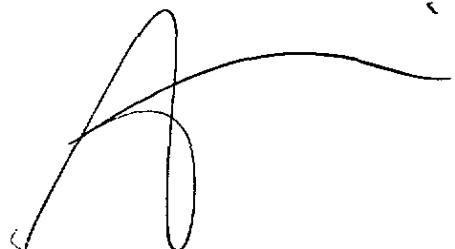
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento ao agravo de instrumento sob o argumento de que o acórdão recorrido estava em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 1.931-MC/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, decidiu pela manutenção da vigência do art. 32 da Lei 9.656/98.

A agravante sustentou, em suma, que a decisão na ADI 1.931/DF foi proferida em sede cautelar e não no julgamento de mérito.

Argumentou, ademais, a inconstitucionalidade formal e material do art. 32 da Lei 9.656/98.

É o relatório.



15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

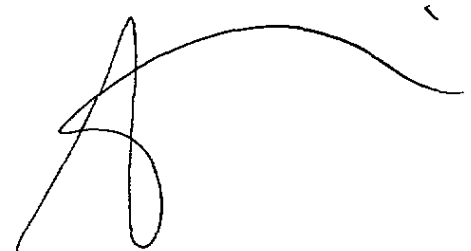
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.182 RIO DE JANEIROV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduziu novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Inicialmente, assento que, após refletir sobre o tema, e com base nos precedentes já citados na decisão agravada, não há razão para sobrestar este feito.

O sobrestamento é requerido sob o fundamento de que ainda pende de apreciação por esta Corte o mérito da ADI 1.931/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

Nessa Ação Direta a Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) impugnou a Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

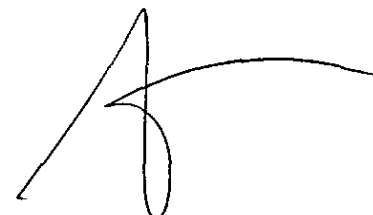


No julgamento da cautelar na referida ADI, o Plenário desta Corte deferiu, em parte, a medida tão somente para suspender a eficácia do art. 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante § 2º do art. 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.

À ocasião, quanto à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998, assentou o Min. Maurício Corrêa que

"outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no § 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: 'O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU'.

45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se



atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.

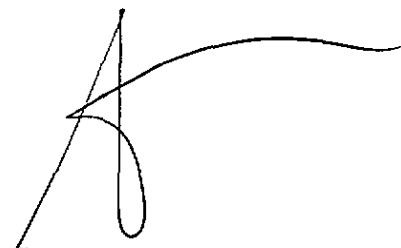
46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e exposto na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar".

Verifica-se, nesse passo, que o art. 32 - objeto da controvérsia posta em debate - não teve sua eficácia suspensa pela ADI 1.931-MC/DF, uma vez que a Corte não entendeu plausível a tese da inconstitucionalidade.

Assim, a disposição ali contida continua vigente e aplicável.

Por esse motivo o Min. Celso de Mello levou a julgamento na Segunda Turma o RE 500.306-ED/RJ, que versa sobre idêntica controvérsia, e concluiu que a existência de decisão em controle abstrato, na qual a cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia.

O acórdão foi assim ementado:



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, VERSANDO O MESMO TEMA, PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO 'LEADING CASE' - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, NÃO IMPEDE QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO CONCRETO, PELO MÉTODO DIFUSO, DE IDÊNTICO LITÍGIO CONSTITUCIONAL. - A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, 'incidenter tantum', litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional. Precedentes".

No mesmo sentido, menciono julgamentos da Primeira Turma desta Corte no RE 219.146/RN e RE 224.835/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

No mérito, a jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998, conforme se observa dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 597.261-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau).



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 [ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04]. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados" (RE 488.026-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau).

Ainda quanto à constitucionalidade, menciono os seguintes precedentes: RE 501.981-AgR/RJ e RE 488.026-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 581.020/RJ, de minha relatoria; RE 493.217/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 511.338/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 583.548/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 685.831/RJ e RE 572.881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.182**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KARLA MARÇON SPECHOTO

AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 15.12.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador